

AÇÃO PENAL 2.434 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOAO FRANCISCO INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: DOMINGOS INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO
ADV.(A/S)	: MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA
RÉU(É)(S)	: ROBSON CALIXTO FONSECA
ADV.(A/S)	: GABRIEL HABIB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT
ADV.(A/S)	: MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA BREYER VENANCIO
RÉU(É)(S)	: RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
ADV.(A/S)	: MARCELO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: RONALD PAULO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: IGOR LUIZ BATISTA DE CARVALHO
ASSIST.(S)	: FERNANDA GONÇALVES CHAVES
ADV.(A/S)	: MARIA VICTORIA HERNANDEZ LERNER
ADV.(A/S)	: BÁRBARA LIMA ROCHA AZEVÊDO
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
ASSIST.(S)	: MARINETE DA SILVA
ASSIST.(S)	: AGATHA ARNAUS REIS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal instaurada em razão de denúncia integralmente recebida pela PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE em face de JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e ROBSON CALIXTO FONSECA, pela prática da conduta descrita no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13 e contra JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR e RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA, pela prática das condutas descritas no art. 121, §2º, I, III

AP 2434 / RJ

e IV, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro), no art. 121, §2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes) e no art. 121, §2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, "caput", todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves), tudo na forma do art. 69, do Código Penal (concurso material).

Todas as partes já apresentaram as alegações finais.

A Defesa de **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR** requereu a transferência do acusado da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, *"preferencialmente, para um quartel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro ou para uma unidade do Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro, compatível com a sua condição de Delegado de Polícia, com as consequentes comunicações às autoridades competentes para cumprimento da decisão que vier a ser proferida em decorrência do presente pedido"* (eDoc.2276).

Em 30/6/2025, a Procuradoria-Geral da República informou que *"A proposta formulada pela defesa do custodiado não implica, portanto, mera transferência de unidade prisional, senão a alteração do regime penitenciário a que ele se encontra submetido, o que não se define por critérios de conveniência particular. De resto, o Ministério Público Federal entende que se encontram rigorosamente mantidas as circunstâncias que justificaram a inclusão do requerente no Sistema Penitenciário Federal, todas elas devidamente explicitadas em decisão proferida pelo Ministro Relator"*.

E, ao final, manifestou-se pelo *"indeferimento integral do pedido"* (eDoc.2298).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, ainda não houve o julgamento desta Ação Penal, razão pela qual o réu continua a ser considerado preso provisório, e a unidade prisional onde se encontra custodiado é adequada a sua situação, como bem pontuou a Procuradoria-Geral da República

AP 2434 / RJ
(eDoc.2298):

“Os estabelecimentos federais, submetidos às regras da Lei nº 11.671/2008, destinam-se a presos de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais representaria risco à segurança pública ou à ordem interna do próprio estabelecimento. Seu objetivo primário é o isolamento de lideranças de organizações criminosas e de presos com perfil psicossocial incompatível com o regime comum.

A proposta formulada pela defesa do custodiado não implica, portanto, mera transferência de unidade prisional, senão a alteração do regime penitenciário a que ele se encontra submetido, o que não se define por critérios de conveniência particular.

De resto, o Ministério Público Federal entende que se encontram rigorosamente mantidas as circunstâncias que justificaram a inclusão do requerente no Sistema Penitenciário Federal, todas elas devidamente explicitadas em decisão proferida pelo Ministro Relator.

Lembra, nesse mesmo contexto, que a transferência do preso para quartel militar ou unidade equivalente tem por finalidade assegurar-lhe o recolhimento em cela separada, não necessariamente em local diverso do sistema prisional, exigência que, mesmo que se admitisse presente, não estaria, no caso, sendo violada”.

Assim, neste momento, não cabe a transferência do réu **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR**, tendo em vista que permanência na Penitenciária Federal de Mossoró/RN atende à decisão que determinou a sua prisão preventiva e às circunstâncias do caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21 do Regimento Interno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO, por ora, o

AP 2434 / RJ

requerimento de transferência do réu **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR.**

Intemem-se os advogados regularmente constituídos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente